



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061246-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada MARLENE ALICE JORDAN MOLLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061246-89.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Marlene Alice Jordan Molla

Interessado: Associação Congregação de Santa Catarina

Comarca: São Paulo

Juiz: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 12.245

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para que Bradesco Saúde S/A autorize tratamento, custeando internação e gastos hospitalares, com prazo de 24 horas para cumprimento, sob pena de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00.

A agravante alega que o prazo é exíguo e a multa exorbitante, pleiteando ampliação do prazo para 10 dias e redução da multa.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em avaliar a adequação do prazo e do valor da multa fixados para cumprimento da liminar

III. Razões de decidir

O prazo de 24 horas é adequado para garantir a eficácia da decisão, dada a urgência do tratamento e o risco à saúde da parte agravada, não havendo justificativa para sua prorrogação.

Não houve arbitramento de multa, mas da indicação de bloqueio de valores para fazer frente ao tratamento em caso de omissão no cumprimento da liminar, o que deve ser mantido.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 125/126 do Processo nº 1010188-55.2025.8.26.0100) que deferiu liminar para determinar que a ré Bradesco Saúde S/A autorize, no prazo de 24 horas, sob pena de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante somente será desbloqueado mediante a demonstração efetivado cumprimento da tutela, a realização de tratamento, custeando internação e suportando gastos hospitalares, inclusive quanto à sessão de infusão do medicamento.

Sustenta a agravante que o prazo para cumprimento da liminar é exíguo e o valor da multa, exorbitante.

Pugna pela ampliação para 10 dias do prazo para cumprimento da obrigação, bem como redução da multa.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 18/19.

Recurso bem processado e respondido (fls. 22/25).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou efeito suspensivo, as quais, com a devida vênia, ficam reiteradas como razão de decidir:

"Não se constata irregularidade na decisão que concedeu prazo de 24 horas para cumprimento da liminar.

O prazo assinalado pelo Juízo *a quo* se mostra adequado para dar eficácia à decisão recorrida, considerando o bem jurídico envolvido.

Não houve indicação por parte da operadora de qualquer situação concreta de entrave que justificasse prorrogação do prazo para cumprimento da liminar.

De outro lado, a parte agravada necessita receber a medicação imediatamente, sendo a demora situação de risco para sua saúde, não se justificando a prorrogação de prazo pretendida pela agravante.

Em princípio, constata-se que não houve imposição de preceito cominatório, mas da indicação de bloqueio de valores para fazer frente ao tratamento em caso de omissão no cumprimento da liminar.

Assim, por ora, não se justifica redução do valor indicado pelo juízo e em caso de ser necessária a realização de bloqueio, por conta do descumprimento da liminar, poderia ser reavaliado o montante necessário para custeio do tratamento, não se justificando concessão da liminar."

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enéas Costa Garcia
Relator